I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; André Murilo Parente Nogueira; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-106-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central da respectiva sala de apresentações e debates, no Evento Virtual do CONPEDI, no dia 25 de Junho de 2020.

Antes mesmo de enaltecermos merecidamente os relevantes trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, é necessário ressaltar o vanguardismo do CONPEDI na manutenção da apresentação desses debates numa plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra contra inimigo invisível que ceifa milhares de vida e nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

A coragem em se manter o encontro do CONPEDI, ainda que pela via virtual, reforça o compromisso com a pesquisa jurídica, notadamente na esfera do Direito Processual Civil, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos à discussão nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentada foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida

da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e as formas alternativas e solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando o sentimento de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que deve ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

André Murilo Parente Nogueira

Maria Cristina Zainaghi

Rayssa Rodrigues Meneghetti

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA OBRA "A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA" DE MARCELO NEVES

Pedro Henrique do Nascimento Miranda
Liliana Alves Muniz

Resumo

INTRODUÇÃO:

A positivação de direitos basilares para a promoção de uma vida digna ao cidadão é imprescindível, principalmente em países em que o poder público por falhas em garantir o mínimo existencial é constantemente provocado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegurou um amplo rol de direitos que gozam de especial posição no ordenamento jurídico, sendo qualificados como direito fundamentais. Um dentre estes ganha particular relevo: o direito de acesso à justiça, o qual, em termos gerais, visa resguardar todos os outros direitos, seja quando já violados ou em situação de iminente violação (art. 5°, XXXV).

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: ser igualmente acessível a todos ao mesmo tempo em que produz resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para tanto, com a doutrina da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, a priori, ganha o direito de acesso à justiça o papel singular de salvaguarda da efetividade da lei. Sendo assim, quando um direito é lesionado ou ameaçado, é por aquele direito em especial que se garantirá o gozo desse, valendo afirmar que sem ele a concretização de todos os outros é dificultada. Nesse sentido, "qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania" (SADEK, 2009, p. 173).

No entanto, após ditaduras, é comum existirem constituições que garantem uma gama abrangente de direitos, sem, contudo, garantir uma universalização e regulação satisfatória de direitos fundamentais. Neste sentido Sadek (2014, p. 57) pontua que "dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos".

Assim, nota-se que, mesmo tratando-se de direito fundamental expresso na Carta Magna, e os avanços trazidos pela legislação infraconstitucional no que concerne à defesa e promoção do direito de acesso à justiça – a exemplo da justiça gratuita, da assistência judiciária, da possibilidade de demandar coletivamente em defesa de direitos e da alternativa de meios de

solução extrajudicial de conflitos – estar-se bastante longe de atender os objetivos das normas. As dificuldades que norteiam tal alcance cooperam, segundo Sadek (2009), para reforçar a distância entre o universo da legalidade e da realidade. Frente a essa realidade, justifica-se a importância deste trabalho.

Pautando-se inicialmente pela inquietação de Neves (1994a, p. 31): "o fracasso da função instrumental da lei é apenas de ineficácia das normas jurídicas?", este trabalho invoca os conceitos de legislação simbólica e a relação de subcidadania e sobrecidadania na obra A constitucionalização Simbólica para abordar uma reflexão a respeito das problemáticas que cercam o direito de acesso à justiça.

PROBLEMA:

Diante dos pontos expostos, como compreender a inefetividade do direito de acesso à justiça sob a ótica da teoria da Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves?

OBJETIVOS:

Objetivo Geral

Compreender o porquê da inefetividade do direito fundamental de acesso à justiça a luz da teoria Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves.

Objetivos Específicos

a) Descrever os problemas de acesso à justiça existentes na ordem jurídica atual;

b) Explicar a teoria da Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves;

c) Tecer o paralelo entre os problemas de acesso à justiça descritos e a teoria explicada.

MÉTODO:

A metodologia utilizada na pesquisa para elaboração deste artigo fundamentou-se em uma pesquisa exploratória, análise de cunho bibliográfico e documental, sob método dedutivo (LAKATOS, 2003). Assim, o procedimento da pesquisa consistiu na verificação da inefetividade do direito de acesso à justiça com base na teoria de Marcelo Neves.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Diante das reflexões sobre a acesso à justiça sob a luz da teoria da constitucionalização e legislação simbólica, pôde-se compreender que a ineficácia do direito de acesso à justiça se dar devido a um problema de força política-simbólica relevante, no qual há a hipertrofia da função simbólica-jurídica em detrimento da força normativo-jurídica do diploma legal. Em outras palavras, o legislador cria uma lei visando produzir efeitos positivos no cidadão e conquistar a confiança deste no Estado, ou eximir-se de responsabilidades concretas, e por fim não cria mecanismos que garantam a eficácia da norma, que possui papel meramente simbólico.

Tal quadro é somado ao fato de que parcela dos indivíduos brasileiros estão em relação de subintegração e sobreintegração diante do sistema constitucional. Desta feita, os subcidadãos, frutos de relações de subintegração, têm dependência do sistema, mas não têm acesso a ele. O que não quer dizer que não estejam incluídos, pois mesmo que não desfrutem dos direitos básicos, têm uma dívida com o Estado, além de deveres a cumprir enquanto cidadãos.

Em contrapartida, os sobrecidadãos, grupos privilegiados, têm a "permissividade jurídica", característica esta marcante para Neves (1994b), que facilita a sua impunidade diante da aplicação flexibilizada de leis, como as penais, por exemplo.

Cumpre destacar que a subcidadania representa a maioria das pessoas que ou não têm conhecimento dos seus direitos, ou não sabem como/onde ir para defendê-los, ou são intimidados suficientemente para não buscar os órgãos de Justiça, ou não têm confiança neste – assim como o conjunto desses fatores somados ¬– em contraposição aos sobrecidadãos, que não possuem tais obstáculos.

Conforme Sadek (2014), ao expôr resultados do "Relatório Justiça em Números – 2013" elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que em 2012 tramitavam 92.234.282 processos. O que, tecnicamente, sugeriria um processo para cada dois brasileiros. Porém, tais dados não indicam que há amplo acesso à justiça. Como expõe Sadek (2008), o número colossal de processos tem como autores principalmente entes e entidades da administração pública, assim como grupos privilegiados da sociedade.

Evidencia-se, portanto, "concentração de demandas em alguns poucos litigantes [...] O setor público é responsável por 51% das demandas judiciais em tramitação no país" (SADEK, 2014, p. 60).

Por fim, é notório que o direito de acesso à justiça funciona plenamente para determinadas classes de pessoas, os sobrecidadãos. O que não quer dizer que tal direito não seja constitucionalmente simbólico, também o é, contudo somente para outras classes de pessoas, os subcidadãos.

Palavras-chave: Constitucionalização Simbólica, Subcidadania, Acesso à Justiça

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988. da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 30 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994a.

NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração: a cidadania inexistente. In: Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, 1994b, p. 253-268.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., cood. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf Acesso em 28 abr. 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.In: Revista USP, São Paulo, n. 101, 2014. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736 Acesso em 27 abr. 2020, p. 55-66.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. In: Revista Justitia, São Paulo, v. 198, jan/jun. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33278/acesso_justica_visao_sadek.pdf Acesso em: 28 abr. 2020, p. 271-279.